



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364204-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante EDNÉA FERREIRA DE LIMA NOGUEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: **2364204-09.2024.8.26.0000**

AGRAVANTE: EDNÉA FERREIRA DE LIMA NOGUEIRA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Vargem Grande Paulista - Vara Única**

Voto nº 20.088

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Ednéa Ferreira de Lima Nogueira, sucessora de Aparecido Roque Nogueira, contra decisão que condicionou o levantamento de valores de benefício acidentário à abertura de inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores de benefício acidentário não recebidos em vida pelo segurado, quando há dependente habilitado à pensão por morte.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 permite o pagamento de valores não recebidos em vida diretamente aos dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário.

4. A agravante, viúva e habilitada à pensão por morte, faz jus ao levantamento dos valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O levantamento de valores de benefício acidentário não recebidos em vida pode ser feito independentemente de inventário, quando há dependente habilitado à pensão por morte.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2323002-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Moliterno, j. 31.03.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2155558-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 09.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDNÉA FERREIRA DE LIMA NOGUEIRA, na qualidade de sucessora de *Aparecido Roque Nogueira*, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo*, nos autos de ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora em fase de cumprimento de sentença, cujo teor condicionou o levantamento dos valores à abertura de inventário (fl. 207 – autos principais).

Sustenta a agravante, por meio de sua advogada *Dr^a. Clara Rodrigues Inácio Nunes Braga Costa*, que a r. decisão deve ser reformada, vez que é desnecessária a abertura de inventário do falecido exequente para recebimento da quantia devida, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fls. 1/4).

Determinado o processamento do recurso, sem outorga de efeito suspensivo (fls. 6/7).

O agravado não apresentou contraminuta (cf. certidão de fl. 12).

O presente recurso aportou novamente em meu gabinete em 21/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cumpre salientar, para que não surjam dúvidas, que todas as folhas citadas referem-se aos autos do cumprimento de sentença (processo

nº 0000902-72.2016.8.26.0654), consultados eletronicamente pelo sistema E-SAJ desta Egrégia Corte Bandeirante.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que a autarquia foi condenada a pagar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária à parte autora, a partir de 4/6/2009 (fls. 7/14).

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14/3/2016 (fl. 15), iniciada a execução, com discussão sobre os valores e posterior homologação do cálculo da autarquia (fls. 182/183).

Ocorre que, durante o trâmite da fase executória, o autor da ação faleceu, em 11/7/2022, conforme certidão de óbito à fl. 202.

Assim, *Ednéa Ferreira de Lima Nogueira*, esposa de *Aparecido*, requereu a habilitação para sucessão processual, com vistas ao levantamento do valor apurado judicialmente para quitação do crédito devido ao “*de cujus*” (fls. 198/199).

Na sequência, proferida a decisão ora agravada, cujo teor condicionou o levantamento dos valores devidos à abertura de inventário (fl. 207).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:

*“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, **independentemente de inventário ou***

arrolamento” (destaquei)

Conforme o princípio da especialidade, esse dispositivo legal, por possuir caráter especial, se sobrepõe às normas da legislação processual civil.

A ora agravante, *Ednéa Ferreira de Lima Nogueira* era casada com o obreiro e comprovou ser titular de pensão por morte (fls. 20/23).

Portanto, viúva e habilitada à pensão por morte, faz jus aos valores não recebidos em vida pelo autor.

E, conforme aludida norma, o levantamento independente de inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária em fase de execução. Valores não recebidos em vida pelo falecido obreiro. Cobrança e levantamento que pode ser feito nos próprios autos, independentemente de inventário ou arrolamento, e somente pela viúva, única habilitada à pensão por morte. Ausência de legitimidade dos filhos maiores. Inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e do TJSP. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2323002-52.2024.8.26.0000; Relator Des. Antônio Moliterno; data do julgamento: 31/3/2025)

Agravo de instrumento – Benefício Acidentário – Levantamento de valor devido à viúva, única habilitada ao recebimento da pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento – Aplicação dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 – Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2155558-91.2024.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; data do Julgamento: 9/3/2024)

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada para habilitar *Ednéa Ferreira de Lima Nogueira*, única dependente e titular de

Agravo de Instrumento nº 2364204-09.2024.8.26.0000 -Voto nº 20.088



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensão por morte, no cumprimento de sentença, autorizando o levantamento do valor a ser depositado pelo INSS.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS MONNERAT
Relator